TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

3° COMISSÃO DISCIPLINAR

Ata de Julgamento do dia 20/08/2019
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N° 032/2019

Ao sexto dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às dezenove horas, na sede do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina localizada Alameda Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho, s/n ao lado do Parque Ecológico (acesso pela Rua Angelina, fundos da Univali), Bairro dos Municípios, em Balneário Camboriú/SC, reuniram-se os Auditores da 3ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes o Presidente Adriano Gayer e os auditores Afonso Buerger Filho, Tiago Russi e Márcio Luiz Martins e o Procurador Mário Bertoncini. Havendo quorum legal, passou-se à pauta, observando-se os pedidos de preferência, na ordem adiante transcrita:

1 - PROCESSO 215/2019 - JULGADO
AUDITOR RELATOR: **MARCIO LUIZ MARTINS**
JOGO: **TUBARÃO x JOINVILLE - .**
SUB 15 SÉRIE A
DENUNCIADO(S):
1 PAULO FELIPE DA COSTA DE CASTRO
07/05/2004 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
PAULO FELIPE DA COSTA DE CASTRO, atleta da equipe do TUBARÂO, entidade filiada a FCF, uma vez que, conforme de depreende da súmula, foi expulso por cartão vermelho direto, pois ao término da partida iniciou-se um tumulto generalizado, tendo o denunciado atingido um soco no rosto de seu adversário.Respondem então o Denunciado pelo previsto nos artigos 254-A, §1º I e, 257 do CBJD/2009

DECISÃO COMISSÃO:
ATUOU NA DEFESA DR. JONAS CANI. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 4 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDA PARA 2 (DOIS) JOGOS COM FULCRO NO ART. 254-A C/C 182 DO CBJD.
DENUNCIADO(S):
2 PEDRO BEZ FONTANA CORREA
13/06/2004 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
PEDRO BEZ FONTANA CORREA, atleta da equipe do TUBARÂO, entidade filiada a FCF, uma vez que, conforme de depreende da súmula, foi expulso por cartão vermelho direto, pois ao término da partida iniciou-se um tumulto generalizado, tendo o denunciado empurrado atleta da equipe adversária pelas costas com uso de força excessiva.Responde então o Denunciado pelo previsto nos artigos 250, §1º, II, e 257 do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:
ATUOU NA DEFESA DR. JONAS CANI. --- VIZUALIZADO PROVA AUDIOVISUAL --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, POR MAIORIA RECLASSIFICAR PARA O ART. 258 DO CBJD, APLICANDO A PENA DE 1 (UM0 JOGO DE SUSPENSÃO. VENCIDO O AUDITOR TIAGO QUE ABSOLVIA.
DENUNCIADO(S):

3 MATHEUS CARVALHO NUNES
16/04/2005 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
MATHEUS CARVALHO NUNES, atleta da equipe do TUBARÂO, entidade filiada a FCF, uma vez que, conforme de depreende da súmula, foi expulso por cartão vermelho direto, pois ao término da partida iniciou-se um tumulto generalizado, tendo o denunciado tentado dar um golpe em atleta da equipe adversária.Responde então o Denunciado pelo previsto nos artigos 250, §1º, II, e 257 do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:
ATUOU NA DEFESA DR. JONAS CANI. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS RECLASSIFICAR A CONDUTA PARA O ART. 254-A DO CBJD, APLICANDO AO DENUNCIADO A PENA DE 4 (QUATRO) JOGOS, E POR FORÇA DO ART. 182 REDUZIR PARA 2 (JOGOS), E AINDA POR APLICAÇÃO DO ART. 157, § 1º, APLICA-SE A PENA FINAL EM 1 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO.

DENUNCIADO(S):
4 JOÃO PEDRO MARTINI
03/06/2004 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
JOÃO PEDRO MARTINI, atleta da equipe do JOINVILLE, entidade filiada a FCF, uma vez que, conforme de depreende da súmula, foi expulso por cartão vermelho direto, pois ao término da partida iniciou-se um tumulto generalizado, tendo o denunciado tentado dar um golpe em atleta da equipe adversária com uso de força excessiva.Responde então o Denunciado pelo previsto nos artigos 250, §1º, II, e 257 do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:
ATUOU NA DEFESA DR.RICHARD DIAS. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS RECLASSIFICAR A CONDUTA PARA O ART. 254-A DO CBJD, APLICANDO AO DENUNCIADO A PENA DE 4 (QUATRO) JOGOS, E POR FORÇA DO ART. 182 REDUZIR PARA 2 (JOGOS), E AINDA POR APLICAÇÃO DO ART. 157, § 1º, APLICA-SE A PENA FINAL EM 1 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO.

DENUNCIADO(S):
5 JOAO PEDRO NEVES ALVES
30/03/2004 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
JOÃO PEDRO NEVES ALVES, atleta da equipe do JOINVILLE, entidade filiada a FCF, uma vez que, conforme de depreende da súmula, foi expulso por cartão vermelho direto, pois ao término da partida iniciou-se um tumulto generalizado, tendo o denunciado tentado dar um golpe em atleta da equipe adversária.Responde então o Denunciado pelo previsto nos artigos 250, §1º, II, e 257 do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:
ATUOU NA DEFESA DR. RICHARD DIAS. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS RECLASSIFICAR A CONDUTA PARA O ART. 254-A DO CBJD, APLICANDO AO DENUNCIADO A PENA DE 4 (QUATRO) JOGOS, E POR FORÇA DO ART. 182 REDUZIR PARA 2 (JOGOS), E AINDA POR APLICAÇÃO DO ART. 157, § 1º, APLICA-SE A PENA FINAL EM 1 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO.

2 - PROCESSO 224/2019 - JULGADO
AUDITOR RELATOR: **AFONSO BUERGER FILHO**
JOGO: **JOINVILLE x TUBARÃO - .**
SUB 20 SÉRIE A
DENUNCIADO(S):

1 JOINVILLE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JOINVILLE ESPORTE CLUBE, EPD filiada a FCF, pois não preveniu o reprimiu desordens em sua praça de desporto, haja vista o arremesso de objeto no campo de jogo por parte de sua torcida, devidamente relatado pelo Árbitro, na forma a seguir: "Informo que após o término das disputas de tiro penais, o diretor das categorias de base da equipe Joinville, não relacionado na partida e identificado como Carlos Grendene, invadiu o campo de jogo e foi em direção ao banco de reservas da equipe Tubarão, onde se encontravam membros e atletas da Equipe visitante, e proferiu as seguintes palavras em direção dos mesmos: "Chupa essa agora.". Após o ocorrido iniciou-se um tumulto generalizado, no qual não foi possível identificar qualquer tipo de agressão física entre os atletas e comissões técnicas, exceto o arremesso de um chinelo vindo da torcida do Joinville, acertando o atleta de nº 6 da equipe Tubarão, Eduardo Pompeu Martins, e um copo de cerveja acertando membros da comissão técnica da equipe Tubarão." Ainda, em relação a alguns dos fatos acima indicados. Expulsei diretamente após o término da disputa de tiros penais, por após ser atingido por um chinelo vindo da torcida do Joinville, revidar arremessando o mesmo chinelo e jogando britas em direção da torcida do Joinville. Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 213, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

ATUOU NA DEFESA DR. ROBERTO PUGLIESI. --- VISUALIZADO PROVA AUDIOVISUAL --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA PECUNIÁRIA DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS) COM FULCRO NO ART. 213 DO CBJD. FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 213, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

2 CARLOS GRENDENE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CARLOS GRENDENE, diretor das categorias de base da equipe Joinville, pois, conforme acima relatado, teve postura de provocar a equipe adversária, ao invadiu o campo de jogo e se dirigindo em direção ao banco de reservas da equipe Tubarão, onde se encontravam membros e atletas da Equipe visitante, proferindo as palavras "chupa essa agora" em direção àqueles.Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 258, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

ATUOU NA DEFESA DR. ROBERTO PUGLIESI. --- VISUALIZADO PROVA AUDIOVISUAL. --- GRAVADO DEPOIMENTO PESSOAL DO DENUNCIADO, INSCRITO NO RG Nº 4409994. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM MAIORIA APLICAR AO DENUNCIADO 15 (QUINZE) DIAS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD. VENCIDO O AUDITOR MÁRCIO QUE APLICAVA 30 DIAS DE SUSPENSÃO.

DENUNCIADO(S):

3 EDUARDO POMPEU MARTINS
19/03/2001 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

EDUARDO POMPEU MARTINS (535.331), atleta da equipe do Tubarão, pois, conforme relatado pelo árbitro: "Expulsei diretamente após o término da disputa de tiros penais, por após ser atingido por um chinelo vindo da torcida do Joinville, revidar arremessando o mesmo chinelo e jogando britas em direção da torcida do Joinville. Em virtude do tumulto criado e da confusão generalizada, o cartão vermelho não pôde ser mostrado no campo de jogo". Agindo desta forma, responde este Denunciado pelo previsto no art. 258, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

ATUOU NA DEFESA DR. JONAS CANI. --- VISUALIZADA PROVA AUDIOVISUAL. ---

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 2 (DOIS) JOGOS DE SUSPENSÃO COM FULCRO NO ART. 258 DO CBJD. VENCIDO O AUDITOR TIAGO QUE APLICAVA 1 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO.

DENUNCIADO(S):

4 DANIEL GONÇALVES BATISTA
05/08/1999 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

DANIEL GONÇALVES BATISTA (516.417), atleta da equipe do Joinville, pois, conforme relatado pelo árbitro: "Expulsei diretamente por dar uma cotovelada no rosto de seu adversário de nº 6, Eduardo Pompeu Martins, com uso de força excessiva e fora da disputa de bola. Informo que o atleta expulso deixou o campo de jogo normalmente".Agindo desta forma, responde este Denunciado pelo previsto no art. 254-A em sua forma tentada (art. 157, II CBJD), do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

ATUOU NA DEFESA DR. ROBERTO PUGLIESI. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 4 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO COM FULCRO NO ART. 254-A DO CBJD.

3 - PROCESSO 235/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **MARCIO LUIZ MARTINS**

JOGO: **JUVENTUS x ALMTE BARROSO - .**
SÉRIE B PROFISSIONAL 2019

DENUNCIADO(S):

1 SAMPSON NUNES DA SILVA
11/11/1991 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

SAMPSON NUNES DA SILVA, atleta da equipe do JUVENTUS, CBF nº 336.844, pois conforme consta da súmula de arbitragem: "DIRETO -Dar uma entrada contra um adversário, com uso de força excessiva, na disputa da bola. Expulsei diretamente o atleta Sampson Nunes da Silva, por acertar a coxa do seu adversário com o uso de força excessiva utilizando as travas da chuteira na disputa de bola." Agindo da forma relatada, incorreu o denunciado nas sanções do art. 254 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO 1 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO COM FULCRO NO ART. 254 DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

2 JACKSON MACHADO
03/07/1997 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JACKSON MACHADO, atleta da equipe do ALMIRANTE BARROSO, CBF nº 389.723, pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso: "2 CA - Expulsei por segunda advertência, por acertar o rosto do seu adversário com o braço de maneira temerária na disputa de bola." Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 250 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA DO DR. EDUARDO LUZ. --- VIZUALIZADO PROVA AUDIOVISUAL. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO RECLASSIFICAR A CONDUTA PARA O ART. 254 DO CBJD, APLICANDO 1 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO.

4 - PROCESSO 238/2019 - JULGADO
AUDITOR RELATOR: **TIAGO SCHROEDER RUSSI**
JOGO: **JOINVILLE x CHAPECOENSE - .**
SUB 20 SÉRIE A
DENUNCIADO(S):
1 GUILHERME SILVA SOUZA
12/06/2001 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
)GUILHERME SILVA SOUZA (542.078), atleta n°.03 da equipe do JOINVILLE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:"DIRETO - Expulsei de forma direta, aos 42 minutos do 2T, o atleta GUILHERME SILVA SOUZA, nº 03, equipe JOINVILLE, por evitar uma chance clara de gol, empurrando o seu adversário pelas costas, de maneira temerária, fora da disputa de bola e fora da área penal. Informo que o atleta expulso, deixou o campo de jogo sem apresentar resistência e o atleta atingido não necessitou de atendimento médico". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 250, INCISO I, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:
ATUOU NA DEFESA DR. ROBERTO PUGLIESI. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 1 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 250, I, DO CBJD. VENCIDO O AUDITOR MÁRCIO QUE ABSOLVIA.

DENUNCIADO(S):
2 LUIS PEDRO GIONGO
14/09/1999 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
LUIS PEDRO GIONGO, (421.498) atleta n°.03 da equipe da CHAPECOENSE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:"2 CA - Expulsei aos 50 minutos do 2T por 2 CA, o atleta LUIS PEDRO GIONGO, nº 03, equipe CHAPECOENSE, por provocar seus adversários no centro do campo com a bola na mão, proferindo os dizeres: "Vão jogaragora seus cuzão, cai mais no chão, vamos seus merdas''. Após receber o segundo cartão amarelo e posteriormente o cartão vermelho, o atleta proferiu os dizeres: "Seu merda, não fiz nada, seu trouxa, vai tomar no cú''. Vindo a ser contido pelos seus companheiros e aconselhado à deixar o campo de jogo".Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 258 cc 258, inciso II, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:
ATUOU NA DEFESA DR. JONAS CANI, JUNTADA SUBSTABELECIMENTO E JUNTADA DEFESA ESCRITA DR. ZILTON VARGAS. --- VIZUALIZADO PROVA AUDIOVISUAL. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 1 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO COM FULCRO NO ART. 258 DO CBJD.

DENUNCIADO(S):
3 ALEXANDRE SEGATTI
14/01/2000 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
)ALEXANDRE SEGATTI, (506.713) atleta n°.20 da equipe da CHAPECOENSE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:"DIRETO - Expulsei de forma direta o atleta ALEXANDRE SEGATTI, nº.20, equipe da Chapecoense, por após término da partida, se virar para torcida adversária fazendo gestos de maneira desrespeitosa, com os braços para o alto, provocando torcedores e seus adversários. Em ato contínuo, iniciou-se um tumulto generalizado no acesso aos vestiários entre ambas as equipes. Não podendo assim, mostrar o cartão vermelho ao atleta no momento que deixou o campo de jogo e se dirigiu a zona mista". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:
ATUOU NA DEFESA DR. JONAS CANI, JUNTADA SUBSTABELECIMENTO E JUNTADA

DEFESA ESCRITA DR. ZILTON VARGAS --- VIZUALIZADO PROVA AUDIOVISUAL. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 258 DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

4 CHAPECOENSE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "iniciou-se um tumulto generalizado no acesso aos vestiários entre ambas as equipes. Não podendo assim, mostrar o cartão vermelho ao atleta no momento que deixou o campo de jogo e se dirigiu a zona mista".Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 257, § 3º, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

ATUOU NA DEFESA DR. JONAS CANI, JUNTADA SUBSTABELECIMENTO E JUNTADA DEFESA ESCRITA DR. ZILTON VARGAS --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 257, § 3º, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

5 JOINVILLE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JOINVILLE ESPORTE CLUBE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "iniciou-se um tumulto generalizado no acesso aos vestiários entre ambas as equipes. Não podendo assim, mostrar o cartão vermelho ao atleta no momento que deixou o campo de jogo e se dirigiu a zona mista". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 257, § 3º, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

ATUOU NA DEFESA DR. ROBERTO PUGLIESI. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 257, § 3º, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

6 EDSON MOREIRA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

EDSON MOREIRA (3504-G/SC), PREPARADOR FÍSICO do JOINVILLE ESPORTE CLUBE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:"CARTÃO VERMLHO - PREPARADOR - Por após término da partida, trocar empurrões e ofensas verbais na zona mista contra Preparador de goleiros da equipe Chapecoense (Marcelo de Quadros Kunst). Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

ATUOU NA DEFESA DR. RICHARD DIAS. --- GRAVADO DEPOIMENTO PESSOAL DO DENUNCIADO INSCRITO NO RG SOB Nº 1477031 --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 1 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO COM FULCRO NO ART. 258 DO CBJD, VENCIDO O ADUITOR MÁRCIO SOMENTE QUANTO A APLICAÇÃO DO § 1º QUE CONVERTIA A PENA EM ADVERTÊNCIA.

DENUNCIADO(S):

7 MARCELO DE QUADROS KUNST

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MARCELO DE QUADROS KUNST (RG 25462059), TREINADOR GOLEIRO da ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "CARTÃO VERMLEHO - TREINADOR DE GOLEIROS - Por após término da partida, na zona mista, trocar empurrões e ofensas verbais contra o Preparador Físico da equipe JEC (Edson Moreira).Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 258, ambos do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

ATUOU NA DEFESA DR. JONAS CANI. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 1 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO COM FULCRO NO ART. 258 DO CBJD, VENCIDO O ADUITOR MÁRCIO SOMENTE QUANTO A APLICAÇÃO DO § 1º QUE CONVERTIA A PENA EM ADVERTÊNCIA.

5 - PROCESSO 239/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **AFONSO BUERGER FILHO**

JOGO: **ALMTE BARROSO x BARRA - .**
SÉRIE B PROFISSIONAL 2019

DENUNCIADO(S):

1 BARRA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

)BARRA FUTEBOL CLUBE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "INFORMO que houve 3 minutos de atraso para o início da partida, conforme relatos a seguir: Relato 1 - Informo que a equipe do Barra entrou para o campo de jogo com 7 (sete) minutos antes do início marcado na tabela". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no artigo 206, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA DRA. KEILA BENIGNO --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO R$ 100,00 POR MINUTO, TOTALIZANDO 300,00 (TREZENTOS REAIS) DE PENA PECUNIARIA, COM FULCRO NO ART. 206 DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

2 MARIEL EDUARDO MEES

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

)MARIEL EDUARDO MEES (RG 4097530), PREPARADOR FÍSICO da equipe do BARRA FUTEBOL CLUBE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "CARTÃO AMARELO - PREPARADOR - Por desaprovar de maneira acintosa, com palavras e gestos as decisões da equipe de arbitragem.". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no artigo 258, inciso II, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA DRA. KEILA BENIGNO --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 258, II.

DENUNCIADO(S):

3 FABIO MARQUES DA FONTOURA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FABIO MARQUES DA FONTOURA (RG 4093641738), TREINADOR DE GOLEIROS da equipe do BARRA FUTEBOL CLUBE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:"CARTÃO AMARELO - TREINADOR DE GOLEIROS - Por desaprovar de maneira acintosa, com palavras e gestos as decisões da equipe de arbitragem".Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no artigo 258, inciso II, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA DRA. KEILA BENIGNO --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 258, II.

6 - PROCESSO 241/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **TIAGO SCHROEDER RUSSI**

JOGO: **FLUMINENSE x JUVENTUS - .**

SÉRIE B PROFISSIONAL 2019

DENUNCIADO(S):

1 JUVENTUS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

GRÊMIO ESPORTIVO JUVENTUS, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "A equipe visitante, Juventus se apresentou para o início da partida no campo de jogo com 4 minutos de atraso, durante a execução do Hino Nacional Brasileiro". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no artigo 206, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO R$ 100,00 POR MINUTO, TOTALIZANDO A PENA FINAL DE R$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 206 DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

2 RODRIGO OBERDAN PAGANELLI
19/08/1988 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

RODRIGO OBERDAN PAGANELLI, (296.056) atleta n°. 03 da equipe do FLUMINENSE FUTEBOL CLUBE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:"2 CA - Expulsei o atleta Sr. Rodrigo Oberdan Paganelli, nº3, da equipe Fluminense, por 2ª advertência de cartão amarelo, por Cometer uma falta tática, impedindo um ataque promissor". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no artigo 250, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA DRA. MARCELLA PEGORINI --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 250, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

3 FELIPE FERREIRA DE ARAUJO
11/02/1989 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

)FELIPE FERREIRA DE ARAUJO, (297.405) atleta n°. 14 da equipe do FLUMINENSE FUTEBOL CLUBE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:"DIRETO - Expulsei de forma direta o atleta substituto Sr. Felipe Ferreira de Araujo, nº 14, da equipe Fluminense, por Após o jogo paralisado, se dirigiu ao atleta da equipe adversária, nº22, Anderson Aparecido dos Santos e proferir as seguintes palavras aos gritos: "levanta aí seu filho da puta e vai jogar". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no artigo 258, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA DRA. MARCELLA PEGORINI --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 1 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258.

DENUNCIADO(S):

4 FLUMINENSE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FLUMINENSE FUTEBOL CLUBE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "Aos 1 minuto e 50 segundos do 2º tempo da partida, a mesma foi paralisada devido ao atendimento médico realizado no campo de jogo ao goleiro da equipe visitante, Sr. Lucio Hernandes da Silva Souza, o mesmo foi retirado pela maca e encaminhado pela ambulância até o hospital mais próximo. Essa paralisação durou 35 minutos e a partida teve sua continuidade após o retorno da ambulância ao estádio". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no artigo 206, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA DRA. MARCELLA PEGORINI --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 206 DO CBJD.

7 - PROCESSO 254/2019 - JULGADO
AUDITOR RELATOR: **TIAGO SCHROEDER RUSSI**
JOGO: **BLUMENAU ESPORTE CLUBE x - .**
TJD 2019
DENUNCIADO(S):
1 BLUMENAU

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 21 e seguintes, inter alia, do CBJD/2009 e em virtude dos fatos trazidos nos autos do processo supra mencionado, em especial o OFÍCIO TJD/Fut./SC 037/2019, oferecer DENÚNCIA COM PEDIDO DE APLICAÇÃO DE SUSPENSÃO PREVENTIVA em face de BLUMENAU FUTEBOL CLUBE, com fulcro no art. 223 c/c art. 35, ambos do CBJD e nos fatos a seguir indicados 1. Consta nos autos que a E.P.D. não adimpliu diversas MULTAS CONTRA SÍ aplicadas nos processos 130, 136, 154, 161 e 197, do TJD Fut SC, todos no ano de 2019. Devidamente notificada sobre tal fatos, a E.P.D. Denunciada nada disse, conforme certificado pela Secretaria TJD-Fut-SC nestes autos. 2. Instada a se manifestar nestes autos (254/2019), nos termos do r. despacho da d. Presidência do TJD/FUT/SC, a Procuradoria de Justiça Desportiva, após analisar detidamente o que consta dos autos, percebe que a conduta praticada por BLUMENAU FUTEBOL CLUBE (deixar de cumprir decisões da Justiça Desportiva, representada pelo inadimplemento de multas impostas à entidade, no valor de R$7.000,00) afronta, entre outros princípios elencados no art. 2° do CBJD, o da legalidade (VII), da moralidade (VIII), da razoabilidade (XIV) e o próprio princípio da prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione) (XVII), vez que desafia o senso comum de justiça. Não obstante, encontra-se tipificada no art. 223 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:
JUNTADA DEFESA ESCRITA DR. JONAS CANI. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) DE PENA PECUNIARIA, COM FULCRO NO ART. 223 DO CBJD. FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

Adriano Gayer
Auditor Presidente

Cristiane Carvalho da Silva
Secretária TJD/Fut/SC